ACO-UTR-260/2024

Processo	-	TC/003347/2003
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal, São Paulo Transporte S.A. e Elevadores Atlas Schindler S.A
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 06/07/2016 – São Paulo Transporte S.A. e Elevadores Atlas Schindler S.A. – Contrato 2003/039 (R$ 12.800.000,00) – Fornecimento e instalação de 33 escadas rolantes, para serem instaladas nas estações de embarque e desembarque da Linha Parque Dom Pedro II/Sacomã, do Sistema Veículo Leve sobre Pneus

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. SPTRANS. Fornecimento e instalação de escadas rolantes. Decisão que julgou irregular o contrato. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em fase recursal, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados e reconhecer a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em deixar de apreciar o mérito dos fatos aqui analisados e julgar extinto o processo nos termos do artigo 12, parágrafo único da referida Resolução.

Vencido o conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que consoante declaração de voto apresentada, conheceu dos recursos interpostos e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento parcial para afastar a multa imposta.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 08/04/2024 14:12:00 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 10/04/2024 09:17:41 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 72.003.347/03-11

Interessado: SPTrans – São Paulo Transportes S/A e Elevadores Otis Ltda
Responsáveis: Gerson Luiz Bittencourt
Objeto: Análise. Fornecimento e instalação de 28 elevadores de tração para transporte de pessoas portadoras de deficiência – PPD ou pessoas com mobilidade reduzida para serem instaladas na Linha Sacomã/Parque Dom Pedro II do VLP – Veículos Leves sobre Pneus.

Controle Interno	
Interessado:	SPTrans – São Paulo Transportes S/A
Empresa interessada:	Elevadores Otis Ltda
Responsáveis:	Gerson Luiz Bittencourt
Objeto:	Análise. Fornecimento e instalação de 28 elevadores de tração para transporte de pessoas portadoras de deficiência – PPD ou pessoas com mobilidade reduzida para serem instaladas na Linha Sacomã/Parque Dom Pedro II do VLP – Veículos Leves sobre Pneus.
Valor:	TC 5533/03 - R$ 1.867.300,00 e TC 3347/03 – R$ 12.800.000,00
Período do ato fiscalizado:	n/a
Ministério Público:	Não constam pedido do MP
Processo SEI	Não houve autuação de Processo Administrativo
Competência:	Pleno
Instância:	Recursal

EMENTA
RECURSOS. VOLUNTÁRIOS. SPTRANS/PFM/ELEVADORES OTIS LTDA. 1. A demonstração, mesmo que extemporânea, de elementos aptos a evidenciar a justificativa do preço, além do embasamento técnico

apresentado pela Origem são suficientes para entender cumprida a exigência contida no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93. 2. Justificativas aptas a afastar a irregularidade apontada. CONHECIDOS. PROVIDOS OS RECURSOS.

O **TC nº 72.003.347/03-11** trata de Recursos Ordinários Interpostos pela PFM, pela São Paulo Transportes S/A e pela empresa contratada Elevadores Atlas Schindler buscando a reforma do V. Acórdão proferido na sessão datada de 06/07/2016

Conforme o Venerando Acórdão de fls. 363/364, este Tribunal julgou o contrato da seguinte forma:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, consoante voto proferido em separado, e EDSON SIMÕES, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar irregular o Contrato 2003/093, tendo em vista a ausência de esclarecimentos quanto à justificativa de preços, deixando, ademais, de acolher os efeitos financeiros do ajuste."

Em face do julgamento, a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso às fls. 375/384, com fundamento no voto vencido, que relevou as falhas apontadas.

Alegou, ainda que não foram demonstrados nos presentes autos desvio de lei, prejuízo ao Erário ou má fé por parte dos agentes envolvidos, motivos pelos quais requer seja reconhecida a regularidade do ajuste em exame.

A Origem interpôs recurso às fls. 386/395, alegando, em síntese, que a instrução processual justificou os preços ofertados pela Contratada, bem como que não houve prejuízo ao Erário ou má fé por parte dos agentes, motivo pelo qual requer seja considerado regular a contratação em exame com a aceitação dos seus efeitos financeiros.

A Contratada interpôs de recurso às fls. 396/403, alegando, em síntese, a impossibilidade de se comparar os valores orçados no Contrato nº 98/004, conforme entendimento do voto vencido, bem como que era a única empresa que atendia o critério do índice de nacionalização exigido pela Agencia Especial e Financiamento Industrial e que se trata de serviço excepcional, motivo pelo qual requer seja considerada regular a contratação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela

Origem, pelo não conhecimento do recurso interposto pela Contratada por ser intempestivo e, no mérito, pela improcedência dos recursos, vez que não foram apresentados elementos capazes de modificar o decidido pelo V. Acórdão (fls. 406/410).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos (fls. 411/412).

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e a Origem, pelo não conhecimento do recurso interposto pela Contratada e, no mérito, pelo não provimento dos recursos, eis que não foram apresentados elementos capazes de alterar o decidido pelo V. Acórdão de fls. 363/364.

Em razão da edição da Resolução TCMSP nº 10/2023, publicada em 12 de junho de 2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito desta Corte de Contas, determinei o encaminhado o presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo, com vistas a sanear processos possivelmente prescritos.

Derradeiramente, a AJCE emitiu seu parecer à peça 26 dos autos, concluindo no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral desta Corte de Contas.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento os Recursos Ordinários Interpostos pela PFM, pela São Paulo Transportes S/A e pela empresa contratada Elevadores Atlas Schindler buscando a reforma do V. Acórdão proferido na sessão datada de 06/07/2016.

Relativamente à matéria ora em julgamento é oportuno elucidar, primeiramente, a eventual incidência prescricional nos autos, ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*
> *1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.*
> *2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário*

fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria

possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que

estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º,

causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

No caso destes autos, submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nos presentes autos, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal, deixando, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos aqui analisados, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que

promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVE-SE.**

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/12/2023 11:19:31 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SONP
Item 21 – PLENO

e-TCM n.º 3.347/2003
Relator JOÃO ANTONIO
Revisor RICARDO TORRES

Objeto: Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Elevadores Atlas Schindler S.A. interpostos em face do v. Acórdão de 06/7/2016 - Rel. Cons. Domingos Dissei - São Paulo Transporte S.A. e Elevadores Atlas Schindler S.A. - Contrato 2003/039 (R$ 12.800.000,00) - Fornecimento e instalação de 33 escadas rolantes, para serem instaladas nas estações de embarque e desembarque da Linha Parque Dom Pedro II/Sacomã, do Sistema Veículo Leve sobre Pneus (JT).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP. Com fulcro, porém, nas manifestações dos Órgãos Técnicos, em especial da AJCE, que absorvo como se minhas fossem, conhecendo do(s) Recurso(s), a ele(s) dou parcial provimento para afastar a multa imposta.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 09:17:21 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ATHSC/RB

EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.347.03-11

ANÁLISE. CONTRATO. SPTRANS. Fornecimento e instalação de escadas rolantes. Linha Parque Dom Pedro II/Sacomã. Ausência de esclarecimentos quanto à justificativa de preços. Comparativo de preços apresentado não possibilita conclusão sobre a adequação do valor contratado aos preços de mercado. Apresentação de quantitativos diversos. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 25, caput, art. 26, parágrafo único, III, Lei nº 8.666/93.

TC citado 72-003.917.03-28

2.880ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72-005.533.03-77 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, após determinação de Sua Excelência, na 2.875ª S.O., para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, consoante voto proferido em separado, e EDSON SIMÕES, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar irregular o Contrato 2003/093, tendo em vista a ausência de esclarecimentos quanto à justificativa de preços, deixando, ademais, de acolher os efeitos financeiros do ajuste.

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, com relatório e voto, e JOÃO ANTONIO, que relevaram as falhas constatadas e julgaram regular o ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de julho de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

Relatório e voto englobados: v. TC 72-005.533.03-77.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei: v. TC 72-005.533.03-77.

Voto de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim: v. TC 72-005.533.03-77.